



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 13 de setembro 2019.

Parecer 92 /2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei 122/2019 – Dispõe sobre a criação do programa de parcelamento de multas de trânsito no Município de Birigui e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira que dispõe sobre a criação do programa de parcelamento de multas de trânsito no Município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2089/2019, em 6 de setembro de 2019. Despachado para parecer em 12 de setembro de 2019. Recebido para parecer em 12 de setembro de 2019.

Primeiramente temos que destacar que a União em consequência do artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, possui competência exclusiva para legislar sobre trânsito e transporte: “*Compete privativamente à União legislar sobre :(...) XI – trânsito e transporte*”.

Devido a respectiva competência a União editou a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Nacional, que traz as determinações do trânsito brasileiro a serem seguidas, elenca as atribuições das diversas autoridades e





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

dos órgãos ligados ao trânsito, estabelecendo as normas de conduta, as infrações e as suas respectivas penalidades.

Desse modo, resta aos municípios a competência para legislar sobre a matéria quando o interesse for preponderantemente local, consoante o estabelecido no artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal.

O Código de Trânsito Brasileiro, por seu turno, atribui ao Poder Público Municipal a competência para regulamentar e operar o trânsito no âmbito de sua circunscrição:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(....)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(....)

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

(....)

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95. aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

(....)

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

Sobre o assunto cabe-nos destacar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação — federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. De modo geral, pode-se dizer que cabe à União Legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, e 20 Estado-Membro compete regular e prover os aspectos regionais ea circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação de trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V). A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para o atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras". (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., pp 454 e 455)

Podemos observar que não há autorização para o Município legislar sobre as multas de trânsito, somente previsão no sentido do Poder Público cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ocorre que o artigo 12 do Código de Trânsito Nacional estabelece em seu artigo 12 que o CONTRAN, é quem possui atribuição para normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados.

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículos;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

O artigo 19 da mesma norma dispõe que compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União *"coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator; da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320"*.

Eis jurisprudência do STF nesse sentido:

AÇÃO DIRITA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 2.131/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013. Dle-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT*, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, 1)je-686 09.5.2013; ADI 3.196/1'S, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, Dle211 07.11.2008; .1DI 3.444/RS. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005. DI 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DI 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003. DJ 05.12.2003; .11)1 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen (.1racie, julgamento em 07.8.2003, Di 29.08.2003, Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.283 MATO GROSSO DO Sul., j.18/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29 DA LEI Nº 6.555/2004 DO ESTADO DE ALAGOAS. PARCELAMENTO DE IMPLANTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES, Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgada em 11/4/2013)1. ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 06.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, Dj 03.02.2006; DI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, Di 26.08.2005; ADI 2.811 Relator Ministro Carlos Venoso, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DI



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."
(ADI 4.734/AL Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em
16.5.2013, 1) Je-182 17.9.2013)

Ocorre que a mesma resolução autorizou os membros do Sistema Nacional de Trânsito a formalizar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, com fim de disponibilizar aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.

Nessa toada, havendo norma sobre a forma de parcelamento das multas já prevista na legislação federal, o Município não poderá editar lei que estabelece outra forma para quitação do débito sob pena de positivar invasão indevida na competência privativa da União.

Outro aspecto muito importante que diz respeito ao projeto é que interfere no caixa do Executivo Municipal, pois as multas que passarão a entrar de forma parcelada segundo o projeto.

O princípio da separação dos poderes, por tratar-se de postulado básico à organização do Estado, está elencado no artigo 2º da Constituição Federal e do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e, nos termos de seu artigo 144, deve, obrigatoriamente, ser observado no âmbito dos Municípios.

O projeto, por invadir competência privativa da União e versar sobre atos que se encontram na chamada reserva da administração, é incompatível com os artigos 2º e 22, XI, da Constituição Federal, e com os artigos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

5.º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual não preenche as condições necessárias para a sua tramitação.

Além do que, multa de trânsito não é tributo.

Assim, opinando pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer

Fernando Baggio Barbieri
Advogado